



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000286/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.363 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SANOVO GREENPACK EMBALAGENS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OCORRÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigação acessória conta-se de acordo com o art. 173, inc. I, do CTN.

RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

O art. 79 da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e trouxe penalidade mais benéfica para a presente infração, motivo pelo qual deve haver o recálculo da multa imposta.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecimento da decadência de parte do período lançado e adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, caso mais benéfica, vencida a conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis que votou por manter a multa aplicada.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reais, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 19/09/2007 para exigir multa em virtude de ter a Recorrente deixado de informar nas GFIP's todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

A Recorrente apresentou impugnação pleiteando a total insubsistência da autuação (fls. 153/187).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou a impugnação improcedente (fls. 191/203), sob os argumentos de que: (i) o prazo para a constituição de créditos previdenciários é de 10 anos; (ii) o lançamento foi devidamente motivado; (iii) não se considera o pedido de perícia quando este é formulado sem os quesitos referentes aos exames desejados e nem indica o perito; e (iv) não houve cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 216/235), alegando que: (i) os débitos se encontram parcialmente decaídos; e (ii) deve ser realizada perícia, pois somente dessa forma seria possível conferir todo o trabalho fiscal, notadamente pelo fato de a fiscalização ter durado mais de dois meses.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Defende a Recorrente, inicialmente, que os débitos se encontram parcialmente decaídos.

De acordo com as planilhas de fls. 20/23, verifica-se que os débitos exigidos se referem ao período de 01/1999 a 12/2003, tendo o presente lançamento sido constituído em 19/09/2007.

Em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Assim, em se tratando de aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, tal como o presente caso, deve ser aplicada a regra geral de decadência prevista no art. 173, inc. I, do CTN¹.

Considerando que o lançamento foi constituído em 09/2007 (fl. 02), há que se reconhecer a decadência dos débitos relacionados ao período de 01/1999 a 11/2001, razão pela qual deve ser provido o recurso voluntário quanto a esta matéria.

No mérito, não há como se dar provimento aos argumentos da Recorrente, porquanto os créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigação principal foram considerados procedentes pela DRJ no julgamento do PAF nº 16024.000283/2007-36, tendo a decisão dela se tornado definitiva em vista da perda de prazo para interposição de recurso.

¹ A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica neste sentido: *"Multa por atraso na entrega da DCTF Decadência: O prazo decadencial para realização de lançamento com vistas à cobrança de multa regulamentar somente tem início no primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência da infração."* (CARF, PAF nº 10980.007811/2005-11, Recurso nº 336.813, 3ª Câmara, Rel. Luis Marcelo Guerra de Castro, Sessão de 27/03/2008)

"Multa pelo atraso na entrega da DITR. Decadência. O CTN disciplina o prazo decadencial em dois dispositivos: no artigo 150, § 4º, específico para tributos pagos sem prévio exame da autoridade administrativa; e no artigo 173, inciso I, que alcança o lançamento das penalidades." (CARF, PAF nº 10680.007018/2004-16, Recurso nº 334.722, 3ª Câmara, Rel. Tarásio Campelo Borges, Sessão de 23/05/2007)

Por fim, cabe esclarecer que o presente caso abrange penalidade não mais vigente em nosso ordenamento, tendo em vista que o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009.

Com o advento da referida lei, a infração de que trata o presente processo passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991².

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não a aplicação do percentual de 100% sobre o valor devido relativo à contribuição não declarada.

Sendo assim, em respeito à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a presente multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“(...) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PENALIDADE GFIP OMISSÕES INCORREÇÕES RETROATIVIDADE BENIGNA.

A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/200615, Acórdão nº 920201.636, Red. Des. Gonçalves Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

Ante todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar que os créditos tributários exigidos nas competências de **01/1999 a 11/2001** sejam extintos pela decadência, bem como para que a penalidade remanescente seja recalculada com base no atual art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009), de modo que seja aplicada a

² “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

penalidade que for mais benéfica, em vista do instituto da retroatividade benigna previsto no art. 106, inc. II, “c”, do CTN.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.